

I — da elaboração do Orçamento de Importação;

II — de fixação de limites de valor e de autorização prévia e expressa da autoridade competente na forma prevista neste decreto.

Parágrafo único — Constituem, para efeito deste decreto, órgãos da Administração Descentralizada, as Autarquias, inclusive as Universidades, Fundações e Fundos criados por leis estaduais e Empresas, em cujo capital, o Estado, direta ou indiretamente, tenha participação exclusiva ou majoritária.

Artigo 2.º — O Orçamento de Importação é a programação de arrendamento mercantil, locação ou compra de bens de origem externa de cada um dos órgãos abrangidos por este decreto.

Parágrafo único — O Orçamento de Importação deverá ser elaborado em formulário próprio, aprovado pelo Secretário de Economia e Planejamento.

Artigo 3.º — Os pedidos de importação, formulados por órgãos abrangidos por este decreto, serão apresentados à Carteira do Comércio Exterior — CACEX — do Banco do Brasil S. A., acompanhados de manifestação aprobatoria expressa do Governador do Estado.

Parágrafo único — Os pedidos de importação de que trata este artigo deverão ser encaminhados, diretamente, à Secretaria de Economia e Planejamento.

CAPÍTULO II

Da Fixação dos Limites de Valor

Artigo 4.º — A importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição no mercado interno de bens de origem externa por parte dos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado a que se refere o parágrafo único do artigo 1.º deste decreto, somente poderão ser realizados dentro dos limites de valor aprovados pelo Senhor Governador.

§ 1.º — Os limites, a que se refere este artigo, serão fixados, a cada exercício, por Secretaria, subdivididos por Administração Direta, Autarquias, inclusive as Universidades, Fundações, Fundos criados por leis estaduais e Empresas em cujo capital o Estado tenha, direta ou indiretamente, participação exclusiva ou majoritária.

§ 2.º — Para as entidades que não tenham vínculo institucional com Secretaria de Estado, serão fixados limites individuais.

§ 3.º — Para os órgãos que não disponham dos requisitos capazes de enquadrá-los na sistemática básica de fixação de limites, adotar-se-á critério distinto, fundado na análise específica da justificativa apresentada.

§ 4.º — Em casos excepcionais poderão ser fixados valores extra limite, mediante solicitação amplamente justificada.

§ 5.º — Os limites e suas subdivisões referir-se-ão:

1 — no caso de importações, aos valores relativos às autorizações governamentais a ocorrerem durante o exercício;

2 — nos demais casos, aos dispêndios correspondentes às operações a serem realizadas durante o exercício.

§ 6.º — A ordenação de despesa que exceda aos limites fixados implicará em responsabilidade para seu ordenador.

CAPÍTULO III

Das Atribuições e Competências

SEÇÃO I

Das atribuições

Artigo 5.º — Os órgãos a que se refere o artigo 1.º deverão:

I — organizar registro específico, franqueando-o à consulta dos órgãos de fiscalização e auditoria, de modo a evidenciar os limites fixados para o exercício e as características de cada contratação e/ou dispêndio realizado com sua utilização, a fim de criar condições indispensáveis para assegurar eficácia à fiscalização;

II — proceder a uma reavaliação de seus esquemas operativos orientada no sentido de identificar alternativas de procedimentos que favoreçam a utilização preferencial de bens que sejam ou possam ser produzidos, internamente.

Artigo 6.º — Aos órgãos de fiscalização e de auditoria cabe verificar a observância das normas relativas às operações de que trata este decreto, incluindo, nos respectivos laudos as ordenações de despesa que excedam aos limites fixados ou outras irregularidades detectadas.

Parágrafo único — Para o desempenho da atribuição de que trata este artigo, os órgãos de fiscalização e de auditoria têm livre acesso aos registros a que faz menção o inciso I do artigo anterior.

Artigo 7.º — A Secretaria de Economia e Planejamento cabe:

I — receber e analisar as propostas dos Orçamentos de Importação e informações complementares, visando à fixação de limites e dos valores extra limites;

II — receber e analisar os pedidos de importação, encaminhando-os, após a pertinente análise, para:

a) a Secretaria da Fazenda, quando sujeitos ao recolhimento prévio do valor FOB, de que trata a Resolução 354 do Banco Central do Brasil ou legislação posterior;

b) ao Senhor Governador, quando isentos do referido depósito;

III — manter controle dos pedidos de importação autorizados pelo Governador do Estado;

IV — subsidiar os trabalhos que venham a ser desflagrados, visando à substituição das importações, em ação harmônica ao preconizado no inciso II do artigo 5.º.

SEÇÃO II

Das Competências

Artigo 8.º — Para o cumprimento das disposições contidas neste decreto compete:

I — ao Governador do Estado:

a) aprovar os limites de que trata o artigo 4.º deste decreto, para importação, arrendamento mercantil, locação ou aquisição, no mercado interno, de bens de origem externa, por parte dos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado;

b) autorizar os pedidos de importação de que trata o artigo 3.º, não dispensando o cumprimento, junto à CACEX, à Secretaria da Receita Federal, ou demais órgãos com atribuições de controle, das normas legais e regulamentares, relativas às importações;

II — aos Secretários de Estado, Dirigentes dos Poderes Legislativo e Judiciário ou das entidades descentralizadas que não tenham vínculo institucional com Secretaria de Estado, em caráter privativo e indelegável:

a) aprovar a compra no mercado interno, de produto de origem externa, desde que não haja similar nacional, observados os limites fixados para tal fim, bem como o detalhamento existente no Orçamento de Importação;

b) aprovar as operações caracterizadas como arrendamento mercantil ou locação de bens de origem externa, sem prejuízo das disposições do Decreto Estadual n.º 8.132, de 6 de julho de 1976, respeitando-se os limites a que se refere o artigo 4.º e a condição de similaridade;

III — ao Secretário de Economia e Planejamento:

a) submeter à aprovação do Senhor Governador os limites, de que trata o artigo 4.º deste decreto;

b) encaminhar os pedidos de importação à Secretaria da Fazenda, desde que enquadrados na alínea «a» do inciso II do artigo 7.º;

c) submeter à aprovação do Senhor Governador os pedidos de importação enquadrados na alínea «b» do inciso II do artigo 7.º.

§ 1.º — A observância de similaridade nacional não se aplicará:

1 — a bens originários e procedentes de países membros da Associação Latino Americana de Livre Comércio — ALALC, desde que constantes da lista nacional do Brasil ou de listas de concessões especiais não extensivas, em favor da Bolívia, do Equador, do Paraguai e do Uruguai;

2 — a bens originários e procedentes de país da ALALC, favorecido e beneficiado por concessões especiais estabelecidas ao amparo dos acordos de complementação industrial de que o Brasil seja signatário.

§ 2.º — Serão aplicadas as sanções legais e administrativas cabíveis, quando verificada origem ou procedência diversa da declaração apresentada para os fins do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Sistemática Financeira a ser adotada para o Depósito Prévio previsto pelo Banco Central do Brasil

SEÇÃO I

Das Importações efetuadas pelos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado

Artigo 9.º — Caberá à Secretaria da Fazenda efetuar os recolhimentos previstos na Resolução 354 de 2 de dezembro de 1975, do Banco Central do Brasil, e legislação posterior, quando se tratar de importações efetuadas pelos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado.

Artigo 10.º — Na hipótese do artigo anterior, o pedido de importação, após o pronunciamento da Secretaria de Economia e Planejamento, será encaminhado à Secretaria da Fazenda para análise e manifestação sobre a viabilidade financeira do recolhimento, que o submeterá, em seguida, ao Governador para decisão final.

Artigo 11.º — Nos casos autorizados pelo Governador, após as necessárias anotações pela Secretaria de Economia e Planejamento, a Secretaria da Fazenda solicitará ao órgão interessado cópia da Nota de Empenho correspondente à importação, para promover o recolhimento a que se refere o artigo 9.º.

SEÇÃO II

Das Importações efetuadas pelas Fundações Instituídas por Leis Estaduais e Empresas em cujo capital o Estado tenha, direta ou indiretamente, participação exclusiva ou majoritária

Artigo 12.º — Na hipótese de importação a ser efetuada por Fundação instituída por lei estadual ou por empresa em cujo capital o Estado tenha, direta ou indiretamente, participação exclusiva ou majoritária, abrangida pela Resolução referida no artigo 9.º, o pedido, após o pronunciamento da Secretaria de Economia e Planejamento, será encaminhado à Secretaria da Fazenda para análise e manifestação sobre a viabilidade financeira do recolhimento, que o submeterá em seguida, ao Governador para decisão final.

Parágrafo único — Nos casos em que as entidades não contem com seus próprios recursos financeiros para proceder ao aludido recolhimento, a Secretaria da Fazenda estabelecerá contato entre o Banco do Estado de São Paulo e as entidades interessadas para viabilização de operação financeira.

Artigo 13.º — Nos casos autorizados pelo Governador, a Secretaria de Economia e Planejamento encaminhará os expedientes, com as respectivas autorizações às entidades interessadas.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 14.º — A Secretaria de Economia e Planejamento e a Secretaria da Fazenda expedirão instruções complementares para execução deste decreto.

Artigo 15.º — Fica criado, subordinado ao Secretário de Economia e Planejamento, um Grupo de Trabalho com a finalidade de, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da vigência do presente decreto, sugerir medidas visando à implantação de um sistema de substituição das importações, a curto, médio e longo prazos, efetuadas pelos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado.

Artigo 16.º — O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto por 4 (quatro) membros, a saber:

I — 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento, que será seu coordenador;

II — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

III — 1 (um) representante da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia;

IV — 1 (um) representante da Secretaria da Justiça.

Parágrafo único — Os membros do Grupo de Trabalho serão designados pelo Secretário de Economia e Planejamento, mediante indicação, nos casos a que se referem os incisos II, III e IV, dos Titulares das respectivas Pastas.

Artigo 17.º — Este decreto e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de janeiro de 1977, ficando revogado o Decreto n.º 7832, de 26 de abril de 1976.

Da Disposição Transitória

Artigo único — Os limites a que se refere o artigo 4.º deste decreto, no exercício de 1977 serão fixados tendo como parâmetro básico a redução de 48% (quarenta e oito por cento) dos valores aprovados para o exercício de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo, aos 29 de junho de 1977

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 9.919, DE 29 DE JUNHO DE 1977

Dispõe sobre Alterações das Tabelas Explicativas da Receita do orçamento vigente, aprovado pelo Decreto n.º 9.330, de 30 de dezembro de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada a discriminação da Receita até o nível de item, na seguinte conformidade:

1.0.0.00 — RECEITAS CORRENTES	
1.5.0.00 — Receitas Diversas	
1.5.9.00 — Outras Receitas Diversas	
1.5.9.90 — Outras Receitas	
4 — Honorários Advocatícios	58.300.000

1 — Participação aos Procuradores (88%)	51.311.920
2 — Centro de Estudos da P. G. E. (12%)	6.987.080

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo aos 29 de junho de 1977

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 9.920, DE 29 DE JUNHO DE 1977

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1204, de 10 de dezembro de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de adequar os recursos da Secretaria de Economia e Planejamento tendo em vista o pagamento de despesas devidas a TELESP — Telecomunicações de São Paulo S.A.,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 6.º, da Lei n.º 1204, de 10 de dezembro de 1976, fica aberto na Secretaria da Fazenda, ao Gabinete do Governador, um crédito de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.